



Projeto de Lei nº 052/2024

**PARECER JURÍDICO**

**1 - HISTÓRICO**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública ao COFEBRAS - Conselho Federal Brasileiro de Igrejas Ortodoxas Cristas Humanistas, Ministros e Juizes Eclesiásticos, Teólogos, Capelães e Psicanalistas Clínicos"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Exmo. Vereador destaca que o referido Conselho tem como objetivo precípua a promoção de atividades de caráter social, cultural, educacional, desportivo, apoio psicológico, socioemocional, terapêutico, amparo, proteção e estímulo a saúde mental, mediação familiar, práticas integrativas individuais, bem como em grupo e treinamentos.

Desta feita, em virtude do trabalho realizado pelo referido conselho, o presente projeto de Lei destaca ser justo tal reconhecimento.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

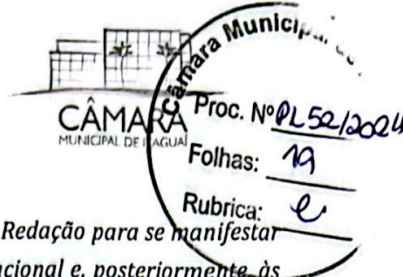
*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo*

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



*Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

**Ab inito**, cumpre destacar que a Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; "*

Desse modo, a edição de lei para declaração de utilidade pública municipal é matéria de interesse legislativo municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

*g.*

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



**3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 17 de setembro de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

*Carlos André Franco M. Viana*  
**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ